

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002499-9 Recomendação nº 0003/2020/15ª PmJFOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio dos PROMOTORES DE JUSTIÇA da 15<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup> e 19<sup>a</sup> Promotorias de Justiça da Comarca de Fortaleza, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro no Artigo 127, caput, e Artigo 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; Artigo 26, inciso I, e alíneas e Artigo 27 Parágrafo Único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, Artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE e Resolução 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), expõe que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles o da pessoa idosa e da pessoa com deficiência (art. 129, II, III; art. 227, II e art. 230 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, também por força constitucional, especificamente, no seu Artigo 230, *caput*, foram dados "à família, à sociedade e ao Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade,



garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo os preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público "assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, art. 196);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº. 8.080/90, também denominada Lei Orgânica da Saúde, reforça tal preceito em seu artigo 2º, que assim estatui: Art. 2º "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde ao dispor sobre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, preceitua: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;



**CONSIDERANDO** o que dispõe o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), em seu art. 2°, que garante ao idoso o "gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.";

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), em seu art. 3.°, determina ser "obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

**CONSIDERANDO** que na forma do art. 4.º do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" e que "é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso".

CONSIDERANDO o texto legal, contido no art. 9° do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.";

**CONSIDERANDO** a previsão expressa e a autoaplicabilidade do disposto no art. 15 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), que assegura a "atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o



acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos";

**CONSIDERANDO** que o artigo 16 do Estatuto do Idoso assegura o **DIREITO ao idoso internado de possuir um acompanhante e não uma OBRIGAÇÃO**, e ainda que o artigo 18 do referido Estatuto dispõe que as instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais;

**CONSIDERANDO** que o art. 52 da Lei Nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que compete ao Ministério Público a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, *in verbis*: Art. 52. As entidades governamentais e nãogovernamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência é norma com status constitucional, após o Decreto 6.949/2009 (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) ter sido aprovado por maioria qualificada nos termos do art. 5°, § 3°, da Constituição;

**CONSIDERANDO** que o Artigo 3°, inciso X, da Lei 13.146/2015 conceitua as residências inclusivas como: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com



vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

CONSIDERANDO que na forma do Artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão, a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, sendo esta considerada toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

**CONSIDERANDO** que o Artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão expõe que as pessoas com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

**CONSIDERANDO** que o art. 18, do Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, de modo que jamais poderá ser exigido acompanhante como condição de internação;

CONSIDERANDO que, nos moldes do Artigo 22 da LBI, a pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral, sendo um DIREITO da pessoa com deficiência internada de possuir um acompanhante e não uma OBRIGAÇÃO;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, em seu Artigo 79, § 3, diz



que o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, garantindo seus direitos fundamentais, afastando qualquer violência ou ato discriminatório:

CONSIDERANDO que a ausência de acompanhante deverá ser suprida pela instituição de saúde, que deve dispor de corpo técnico qualificado para acompanhamento de todos os pacientes, não podendo a ausência de acompanhante do idoso e da pessoa com deficiência servir com óbice ao atendimento de saúde, direito humano fundamental, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 30 de janeiro de 2020, em Genebra, na Suíça, que o surto do novo Coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e que no dia 11 de março de 2020 a OMS declarou a Pandemia do COVID-19, doença causada pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 elaborada pela Comissão da Saúde do CNMP e pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dispondo sobre necessidade de atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da Pandemia do Coronavírus se instalar em território nacional;

CONSIDERANDO que os idosos e pessoas com deficiência em situação de



institucionalização em ILPIs, Residências Inclusivas e demais entidades de atendimento, não podem sofrer a exigência de um acompanhante e que as unidades hospitalares são responsáveis pelos cuidados técnicos integrais dos pacientes idosos e pessoas com deficiência, não sendo autorizados a delegar esta função ao familiar e/ou acompanhante;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da adoção de protocolos de atendimento e internação de idosos e pessoas com deficiência em situação de institucionalização em ILPIs, Residências Inclusivas e congêneres, por conta da pandemia do Covid-19, devendo ser traçado diversas estratégias para reforçar a segurança de pacientes e profissionais;

**CONSIDERANDO** que conforme representação nesta Promotoria de Justiça, hospitais e demais instituições de saúde, vêm praticando ilegalmente a exigência de acompanhante para que idosos e pessoas com deficiência institucionalizados consigam internação nos respectivos equipamentos;

#### **RESOLVE RECOMENDAR:**

1) à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA, à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, aos hospitais públicos e aos hospitais particulares conveniados ou não ao SUS - Sistema Único de Saúde - do Município de Fortaleza, que se abstenham de exigir a presença de acompanhantes como condição de internação de pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam institucionalizados em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, Residências Inclusivas e demais entidades de acolhimento, sob pena de responsabilização pela negativa de atendimento à saúde;



- 2) a partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão;
- 3) por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto;
- 4) fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 05 (cinco) dias úteis para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Remetam-se a presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA, à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, aos hospitais públicos e aos hospitais particulares conveniados ou não ao SUS - Sistema Único de Saúde - do Município de Fortaleza, bem como as residências inclusivas e ILPIs, e ainda para:

- a) O CMS Conselho Municipal de Saúde, Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, para conhecimento;
- b) Ao Excelentíssimo (a) Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;
- c) As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;
- d) Ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio eletrônico, para ciência.



Finalmente, REQUISITA-SE informações à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA, à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, aos hospitais públicos e aos hospitais particulares conveniados ou não ao SUS - Sistema Único de Saúde - do Município de Fortaleza, sobre as providências adotadas, para que sejam encaminhadas a 15<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Fortaleza, no seguinte e-mail 15prom.fortaleza@mpce.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se. Arquive-se.

Fortaleza, 15 de Maio de 2020.

#### José Aurélio da Silva

Promotor de Justiça Em respondência pela 15ª PmJFOR

### **Eneas Romero de Vasconcelos**

Promotor de Justiça Titular da 19<sup>a</sup> PmJFOR

### Marcus Vinicius de Oliveira Nascimento

Promotor de Justiça Em respondência pela 16<sup>a</sup> PmJFOR

## Isabel Cristina Mesquita Guerra

Promotora de Justiça Titular da 18ª PmJFOR